

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 01000000021/11

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 53019/2010 aplicado em desfavor da Siderúrgica Piratininga Ltda, constando como descrição da infração "Por utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida. Por concorrer para prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, a autuada recebeu e consumiu produtos ou subprodutos da florra em um volume de 6.776,40 (seis mil, setecentos e setenta e seis metros e quarenta centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 125 (cento e vinte e cinco) documentos fiscais, relatório do SIAM (anexo)".

Foi lavrado o auto de infração conforme art. 56, e atribuída a multa no valor R\$639.317,04, conforme Código da Infração 355 do ANEXO III, a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

II – ANÁLISE

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão em primeira instancia, em decorrência do indeferimento do recurso inicial.

A defesa em seu novo recurso menciona todos os argumentos da inicial, sustentando nulidades e vícios do processo administrativo, afirmando que a autuada não infringiu as normas capituladas e que o auto de infração não se encontra revestido de suas formalidades legais. Argumentou ainda a incompetência do Agente Autuante e diz que não há identificação do cargo ocupado pelo referido agente autuante.

Repete ainda que violou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e motivação. Diz que não existe qualquer explicação por parte do IEF/MG que respalde a aplicação da multa.

Em síntese, sustenta mais uma vez que a autuação teve como alicerce ilegal o Decreto 44.844/08 com pretexto de regulamentar a lei 14.309/02, tendo acrescentado exigência em superposição ao previsto na lei federal 4.771/65, sendo assim inconstitucional. Diz finalmente que o ato administrativo encontra-se eivado de vícios, posto que não atenda os requisitos legais, devendo assim ser declarado nulo e insubsistente o débito nele consubstanciado e todos os efeitos legais.

Da análise, quanto a identificação do Agente Autuante, observa-se que no auto de infração foi colocado o carimbo com o nome do mesmo, cargo, MASP e CREA, ficando descaracterizada tal sustentação. Não há, portanto, vício que invalida o ato administrativo contestado como quer a defesa.

Quanto ao argumento de que violou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e motivação e que não existe explicação que respalde a aplicação da multa, observa-se que a multa foi aplicada segundo o valor mínimo da faixa, estando a memória de cálculo apresentada no campo 14 do AI contestado. Não há, portanto, nulidade quanto a esse item como também quer a defesa.

O auto de infração encontra-se devidamente embasado segundo art. 46, § único da Lei Federal nº 9.605/98; art. 53, Inciso II da Lei nº 14.309/02, art. 54 e 55 da Lei 14.309/02 e art. 86, § 1º do Decreto Estadual 44.844/08.

Encontram-se no processo documentos que comprovam a irregularidade e a dimensão da mesma, incluindo o Auto de Fiscalização 87262/2010 e Relatório Técnico, páginas 35 a 82, ficando então caracterizada a infração conforme termos da descrição da infração, campo 9 do AI em tela, conforme reproduzido no Relatório Sucinto acima.

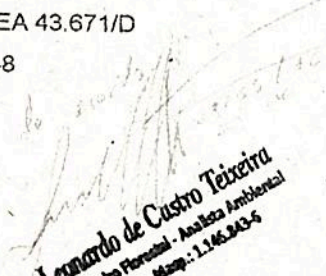
O auto de infração foi então corroborado por documentos técnicos produzidos por técnicos habilitados e competentes para tal fim, estando o histórico da infração coerente com o embasamento legal utilizado e o valor da multa aplicado dentro dos parâmetros previstos, estando a referida multa no valor mínimo da faixa.

III – CONCLUSÃO


José Norberto Lobato

Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D

Analista Ambiental – MASP 765433-8


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-MS - Masp.: 1.146.243-6